



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

Apelação Criminal (Processos nºs 0027433-64.2014.815.0011 e 0022289-12.2014.815.0011)

Relator: Aluizio Bezerra Filho, Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior

Apelante 01: Janilson Silva de Oliveira

Advogado: Paula Wanessa Pereira de Oliveira

Apelante 02: Janegledson Silva de Oliveira

Advogado: Paula Wanessa Pereira de Oliveira

Apelado: Justiça Pública

PENAL E PROCESSUAL PENAL. Apelações Criminais. Roubo e adulteração de sinal identificador de veículo automotor. Dois processos relativos aos mesmos fatos. Sentenças não transitadas em julgado. Prevenção. Ato decisório posterior a distribuição. Recebimento da denúncia. Nulidade da sentença cuja denúncia foi recebida *a posteriori*. Reconhecimento. Materialidade e autoria delitiva demonstrada. Prova incontestável. Condenação. Ratificação da sentença. Dosimetria. Pena-base. Ausência de fundamentação. Redução ao mínimo legal. Provimento parcial do recurso.

- A fundamentação genérica e a invocação de elementares do tipo não constitui fundamentação idônea para o incremento da pena-base.

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator e em desarmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelações Criminais interpostas por Janilson Silva de Oliveira e Janegledson Silva de Oliveira contra sentença proferida pelo Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca da Capital, que julgou procedente a denúncia, condenando-os como incurso nos art. 157, §2º, I e II, e art. 311, ambos do CP, a uma pena total de 10

anos e 08 meses de reclusão e 46 dias-multa para o primeiro e 11 anos e 03 meses de reclusão e 50 dias-multa para o segundo (fs. 134/141).

Narra a exordial acusatória que no dia 29.09.2014, por volta das 20:40hs, os Acusados/Apelantes teriam subtraído, mediante uso de arma de fogo, uma motocicleta da marca Honda CG 150, pertencente a Marcelino Barbosa Veloso.

Consta ainda que a motocicleta teria sido encontrada dias depois em poder de Janilson que, quando abordado pelo policial, empreendeu fuga a pé, abandonando-a no local. A placa teria sido ainda alterada mediante o uso de fita adesiva preta sobre a letra "C", transformando-a em "O" e sobre o número "5", transformando-o em "6" (fs. 02/04).

Janilson Silva de Oliveira Juarez, em suas razões, arguiu, preliminarmente, a nulidade do processo por incompetência do juízo, informando que perante a 3ª Vara Criminal tramita o processo nº 0022289-12.2014.815.0011, referindo-se as mesmas partes e fatos.

Argui ainda a nulidade do processo por infringência ao art. 226 do CPP, afirmando que no reconhecimento foram mostrados à Vítima apenas os dois Réus, ora Apelantes, bem como enviadas fotos para o seu Whatsapp.

No mérito, nega a prática do crime, afirmando que no dia do roubo estava na Igreja Congregacional Nova Jerusalém; ressalta atributos de natureza pessoal como primariedade, residência fixa e profissão definida; que a esposa da Vítima afirmou não ter certeza da sua participação no delito e que o capacete de condutor estava com a viseira fechada, reconhecendo apenas o seu irmão, apontado com coautor.

Sobre a adulteração da placa, não haveria prova nos autos; que seria necessária a realização de exame de corpo de delito, não podendo supri-lo sequer a confissão do acusado; que a adulteração mediante colocação de fita adesiva gera apenas infração administrativa.

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso, para que seja o processo declarado nulo pela já existência de sentença sobre dos mesmos fatos; a nulidade do processo pela não observância do rito de reconhecimento do art. 226 do CPP; para que seja absolvido, ante a ausência de provas, ou reduzida a pena para o mínimo legal (fs. 156/168).

Janegledson Silva Oliveira, nas razões de seu recurso, argui as mesmas nulidades levantadas por Janilson Silva de Oliveira e, no mérito, a ausência de provas de que tenha participado do crime, ressaltando a impossibilidade da Vítima reconhecer o rosto do autor do crime a uma distância de 05 metros, no período noturno e com a viseira fechada.

Pugna, ao final, pela nulidade do processo ou, no mérito, para que seja absolvido ou reduzida a pena imposta (fs. 189/200).

Contrarrazões às f. 215/217, pugnano pelo desprovimento do recurso.

A Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo desprovimento do recurso (fs. 224/227).

É o relatório.

VOTO – Aluizio Bezerra Filho (Relator)

O recurso deve ser parcialmente provido.

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Da preliminar de nulidade da sentença (arguida por ambos os apelantes)

Noticiam os autos a existência de duas sentenças proferidas por magistrados diversos, igualmente competentes em razão da matéria e do lugar, oriundas da 3ª e 4ª Varas Criminais da Comarca de Campina Grande.

Vê-se, ainda, que a ação objeto dos presentes autos – Processo nº 0027433-64.2014.815.0011 – teve a sua denúncia recebida em 03 de fevereiro de 2015 (f. 37), enquanto que a ação oriunda do Processo nº 0022289-12.2014.815.0011, teve a sua denúncia recebida em 31 de março de 2015 (f. 45 dos seus autos, em apenso), tratando-se, em ambas as hipóteses, de primeiro ato processual/decisório proferido após a distribuição.

Em observância ao que preceitua o art. 83¹ do CPP, a competência firmou-se no ato de recebimento da denúncia, razão pela qual prevalece a sentença proferida nos presentes autos, concluindo-se, pois, que a sentença dos autos do Processo de nº 0022289-12.2014.815.0011 é que é nula, bem como os demais atos processuais.

Sobre a competência firmada com o recebimento da denúncia, proferida no conflito de competência, segue decisão do TJPE:

PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE JURISDIÇÃO SUSCITADO PELA PARTE INTERESSADA. JUÍZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RECIFE E JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE OLINDA. JUIZ PLANTONISTA. CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. COMPETÊNCIA ESTABELECIDA PELO LUGAR DA INFRAÇÃO. PREVENÇÃO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA PELO JUÍZO COMPETENTE. ARTIGOS 70 E 83, DO CPP. 1 - Tratando-se de infração consumada no município de Olinda, é de prevalecer a competência do juízo daquele lugar, em obediência às regras de competência contidas no CPP. 2 - **Se o primeiro ato judicial decisório precedido de distribuição foi o recebimento da denúncia, o juiz que o proferiu deve ser**

1Art. 83. Verificar-se-á a competência por prevenção toda vez que, concorrendo dois ou mais juízes igualmente competentes ou com jurisdição cumulativa, um deles tiver antecedido aos outros na prática de algum ato do processo ou de medida a este relativa, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia ou da queixa ([arts. 70, § 3º](#), [71](#), [72, § 2º](#), e [78, II, c](#)).

declarado competente para processar e julgar o feito. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da Primeira Vara Criminal da Comarca de Olinda para processar e julgar o feito. (TJ-PE - CJ: 3953402 PE, Relator: Antônio Carlos Alves da Silva, Data de Julgamento: 21/10/2015, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 18/11/2015)

Assim, há que ser rejeita a preliminar, reconhecendo-se, portanto, a nulidade da sentença proferida no processo nº 0022289-12.2014.815.0011, bem como dos demais atos processuais.

1.2 – Da preliminar de nulidade por inobservância do art. 226 do CPP

O Magistrado mostrou ainda, na audiência de instrução, xerox das identidades de ambos os Apelantes, para que a Vítima procedesse ao reconhecimento. Seguramente, quanto da análise da primeira identidade, apontou como sendo o Apelante Janegledson, que na oportunidade estava pilotando a moto, ficando prejudicada a avaliação da segundo documento, que através da foto não o permitia reconhecer Janilson com segurança.

Presencialmente, reconheceu Janilson Silva de Oliveira, afirmando que ele estava de “cara limpa” e desceu da moto apontando a arma contra a sua cabeça.

Note-se que o Apelante se insurge contra o procedimento adotado pelo Magistrado, que importaria em violação ao art. 226 do CPP, sem, contudo, demonstrar concretamente o eventual prejuízo dele advindo.

Sobre o tema, trago à colação os ensinamentos da professora Ada Pellegrini Grinover ('Nulidades no Processo Penal', 9ª Edição. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2006):

"a decretação da nulidade implica perda da atividade processual já realizada, transtornos ao juiz e às partes e demora na prestação jurisdicional almejada, não sendo razoável, dessa forma, que a simples possibilidade de prejuízo dê lugar à aplicação da sanção; o dano deve ser concreto e efetivamente demonstrado em cada situação."

Ora, certo é que o reconhecimento, da forma como o foi, não deve ser afastado, uma vez que constitui-se numa prova testemunhal, de avaliação subjetiva pelo Magistrado.

Ressalte-se, ainda, que eventual nulidade deveria ter sido arguida na primeira oportunidade em que cabia à Defesa ou ao Ministério Público falar nos autos, logo após sua ocorrência, conforme dispõe o artigo 571, do Código de Processo Penal, o que não ocorreu, convalidando-se, desta forma, o ato, não havendo que se falar em anulação do feito.

2. DO MÉRITO - Da materialidade e autoria delitiva

A materialidade e autoria de delitiva dos crimes de roubo e adulteração de sinal identificador de veículo automotor, em relação a ambos os apelantes, encontram-se devidamente demonstradas nos autos. É o que se depreende do auto de prisão em flagrante, do auto de apreensão e apresentação, bem como das declarações e depoimentos colhidos em juízo.

Vê-se dos autos que ambos subtraíram, em unidade de desígnios, a motocicleta da Vítima enquanto esta se preparava para adentrar a sua residência. O papel do apelante Janilson Silva de Oliveira foi o de pilotar a motocicleta, enquanto o apelante Janegledson Silva de Oliveira, que se encontrava na garupa, desceu com a arma em punho, apontando-a para a cabeça da Vítima e de sua esposa, anunciando o assalto.

A motocicleta, dias depois, foi apreendida pelo policial militar Ascendino Bezerra da Silva Filho e uma das razões que motivaram a abordagem foi o fato do sinal identificador do veículo haver sido alterado por fita isolante preta. A placa do veículo apreendido é MOC 8854, e havia adesivo na letra "C" o transformando em "O", bem como havia adesivo na letra "5", o transformando em "6".

Segue trecho do depoimento de Ascendino Bezerra da Silva Filho, policial militar, condutor e primeira testemunha, ratificado por Paulo Ringo Ferreira Gomes, segunda testemunha, também policial militar:

f. 06 (...) que hoje, por volta das 14h15, o comunicante ali estava trabalhando quando, avistou a motocicleta HONDA CG 125 TITAN, cor cinza, parando em frente àquele colégio e sem o cano de escape; **Que o comunicante se aproximou do rapaz que conduzia aquele veículo, foi quando ele se identificou por JANILSON SILVA DE OLIVEIRA; Que enquanto o comunicante analisava o veículo questionado, aquele indivíduo empreendeu fuga, deixando para trás a motocicleta com a chave na ignição; quo o comunicante, imediatamente subiu naquela motocicleta e passou a perseguir aquele indivíduo, o trazendo de volta ao local da abordagem; Que foi constado na motocicleta questionada havia fitas adesivas na cor preta sobre algumas letras, ou seja, a placa do veículo apreendido é MOC 8854, e havia adesivo na letra "C" o transformando em "O", bem, como havia adesivo na letra "5", o transformando em "6";** que o comunicante acionou o CIOP para que enviasse reforço ao local da abordagem; que o comunicante chegou a perguntar ao autuado Janilson a quem pertencia a motocicleta citada, momento em que ele disse que havia tomado emprestado de um amigo que não citou o nome, e assim o fez apenas para votar; que o comunicante chegou a fazer pesquisa via CIOP dos dados da placa original, foi quando **constatou que a motocicleta apreendida continha ocorrência de roubo/furto**

(...) que Janilson chegou a dizer que a motocicleta citada estava em poder de seu irmão Janegledson Silva, e só depois foi que inventou a conversa que havia tomado emprestado do tal de Júlio Cesar (...) que no trajeto para a Central de Polícia, Janegledson apareceu, mas negou que estivesse na posse daquele veículo (...) **que a vítima reconheceu de pronto os conduzidos,**

Paulo Ringo Ferreira Gomes acrescentou:

f. 07 (...) **que localizaram a vítima, ou seja, dono do veículo questionado, foi quando ela, ao chegar na Central de Polícia, reconheceu de pronto os conduzidos como sendo os autores do roubo que a vitimou no dia 29/09/2014 (...)**

Em juízo, este afirmou (mídia à f. 83):

(...) **quando chegamos ao local encontramos a moto faltando o cano de escape e com a placa alterada com a fita preta no “C” (...) e no “5” (...); foi perguntado ao Janilson sobre aquela moto e ele disse que não sabia de nada; ele apresentou três versões,** primeiro ele disse que tinha pego a moto de uma pessoa, mas não sabia quem era; depois disse que tinha pego a moto com o irmão e depois ele mudou de novo, disse que tinha pego a moto emprestada do amigo do irmão (...) quando a gente tava levando ele pra delegacia, aparece o irmão, Janegledson; aí a gente disse: “e aí, tu é irmão dele?” “e essa moto aí”; ele disse: “eu não sei de nada”; aí foi perguntado a ele se ele já respondeu a alguma coisa na justiça, ele disse que sim; aí agente disse; “então tu vai também pra esclarecer esta história na delegacia” (...) **na central de polícia a gente conseguiu entrar em contato com a vítima, o dono da moto, ele reconheceu de cara que foi o Janecleydson (...) que o outro, tava de capacete, mas pelas características tudo levava a crer que ela ele (apontando para o segundo denunciado) (...)**

A Vítima relatou em juízo:

(...) quando a gente chegou em casa, 08:40hs da noite (...) eles diretamente encostaram na moto e o do carona, do bagageiro, foi logo pegando a arma, botando na cabeça da gente (...) era na cabeça minha e dela (...) esse que desceu da moto tava de cara lisa, sem capacete (...) vi tudo, o rosto dele (...) o segundo eu vi o rosto, porque a viseira era transparente (...)

Não há, pois, qualquer dúvida acerca da materialidade e da autoria delitiva dos crimes de roubo e adulteração de sinal identificador de veículo, restando

evidenciado, das declarações da Vítima, a ação individualizada de cada um dos Apelantes.

No que se refere ao crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, a jurisprudência atual do STJ e do STF é no sentido de que é típica a conduta de adulterar a placa de veículo automotor mediante a colocação de fita adesiva.

“A caracterização do crime previsto no art. 311 do CP prescinde de finalidade específica do agente. Além disso, a colocação de fita adesiva pode ser um meio idôneo de enganar a fiscalização de trânsito, sendo, portanto, crime possível”. STJ 6a Turma. AgRg nos EDcl no REsp 1329449/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 18/09/2012. STF 2a Turma. RHC 116371/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 13/8/2013.

Assim, afastada a tese do Apelante de que os fatos caracterizariam ilícito meramente administrativo.

3. DA PENA

Ambos os Apelantes se insurgem, genericamente, quanto à pena aplicada, pugnando para que sejam reduzidas para o mínimo legal.

Pois bem.

3.1 Janilson Silva de Oliveira

3.1.A) Da pena do crime do art. 157 do CP

Para o crime de roubo, a lei penal prevê pena de reclusão de 04 a 10 anos e multa. O magistrado, considerando negativas as circunstâncias da culpabilidade, personalidade, conduta social e os motivos do crime, fixou a pena-base em 05 anos de reclusão e 20 dias-multa, assim registrando:

Culpabilidade - concreta e de extrema reprovabilidade; **Antecedentes** - a primariedade é incontestável; **Personalidade** - se apresenta voltada à prática de delitos; **Conduta Social** - tenho-a como irregular, respondendo a outra ação penal pela prática de crime idêntico (processo n.º 0022289-12.2014.815.0011); **Motivos do Crime** - injustificáveis, movido pelo fim de auferir ganho fácil, esquivando-se do trabalho honesto; **Circunstâncias** - diluída da segunda causa especial de aumento das penas tem-se o concurso de pessoas, o que favoreceu a prática criminosa; **Conseqüências** - de pouca monta, vez que a *res furtiva* foi recuperada; **Conduta da vítima** - não contribuiu para a ação do agente.

Quanto à culpabilidade, personalidade e motivos do crime, não há registro de qualquer fato concreto, apto a demonstrar fundamentos para a elevação da pena-base. O Magistrado, ao contrário, limita-se a consignar expressões genéricas e

elementares do tipo (no caso dos motivos do crime) que não satisfazem a exigência de fundamentação insculpida no art. 93, IX, da CF.

No que se refere à conduta social, sabe que não se pode utilizar processos em curso como fundamento para a majoração da pena-base. Este é o entendimento pacificado também nas Cortes Superiores, a exemplo do julgado cuja ementa se transcreve:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ROUBO. AUMENTO DA PENA-BASE. PROCESSOS EM ANDAMENTO E PRÁTICA DE ATOS INFRACIONAIS. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. EMPREGO DE VIOLÊNCIA QUE EXTRAVASA O TIPO PENAL. POSSIBILIDADE. REGIME FECHADO. PENA SUPERIOR A 4 ANOS E PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

(...)

4. Em relação aos maus antecedentes, observa-se que a sua valoração negativa foi indevida. Como é cediço, ações penais em andamento, bem como atos infracionais, não se prestam a majorar a reprimenda, seja a título de maus antecedentes, conduta social negativa ou personalidade voltada para o crime, em respeito ao princípio da presunção de não culpabilidade, nos termos da Súmula n. 444/STJ.

5. Não obstante o redimensionamento da pena, tendo em vista que a pena continuou no patamar superior a 4 anos e a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, o regime fechado é o mais adequado, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para redimensionar a pena do paciente.

(HC 394.526/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 13/06/2017)

Assim, não persiste quaisquer circunstâncias judiciais negativas em desfavor do Apelante **Janilson Silva de Oliveira**, razão pela qual a pena-base deve ser reduzida para o mínimo legal, qual seja, 04 anos de reclusão e 10 dias-multa, que tenho por definitiva, ante a ausência de circunstâncias atenuantes ou agravantes, bem como causas de aumento ou de diminuição.

3.1. B) Da pena do crime do art. 311 do CP

Para o crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, a lei penal prevê pena de reclusão de 03 a 06 anos e multa. O magistrado, considerando negativas as circunstâncias da culpabilidade, personalidade, conduta social e os motivos do crime, fixou a pena-base em 04 anos de reclusão e 20 dias-multa, assim registrando:

Culpabilidade - concreta e de mediana reprovabilidade; **Antecedentes** - a primariedade é incontestada; **Personalidade** - se apresenta voltada à prática •• criminosa; **Conduta Social** - tenho-a como irregular; **Motivos do Crime** - injustificáveis; **Circunstâncias** - normais para esse tipo de delito; **Conseqüências** - de pouca monta.

Como se vê, da mesma forma o Magistrado limitou-se a consignar expressões genéricas que não satisfazem a exigência de fundamentação inculpada no art. 93, IX, da CF. Não há, pois, nenhum dado concreto capaz de justificar a elevação da pena para além do mínimo legal, 03 anos de reclusão e 10 dias-multa, que tenho por definitiva, ante a ausência de circunstâncias atenuantes ou agravantes, bem como causas de aumento ou de diminuição.

3.1 C) Do concurso material de crimes

Em atenção às regras do concurso material de crimes, que prevê o somatório das penas aplicadas, o Apelante deve ser submetido à pena de 07 anos de reclusão e 20 dias-multa, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, por força do que determina o art. 33, §2º, b, do CP.

3.2 – Janegledson Silva de Oliveira

3.2.A) Da pena do crime do art. 157 do CP

O magistrado, considerando negativas as circunstâncias da culpabilidade, personalidade, conduta social e os motivos do crime, fixou a pena-base em 05 anos e 03 meses de reclusão e 25 dias-multa, assim registrando:

Culpabilidade - concreta e de extrema reprovabilidade; **Antecedentes** - a primariedade é incontestada; **Personalidade** - se apresenta voltada à prática de delitos; **Conduta Social** ~ tenho como irregular, já tendo sido condenado em outra ação penal (processo n.º 0027488-49.2013.815.0011); **Motivos do Crime** - injustificáveis, movido pelo fim de auferir ganho fácil, esquivando-se do trabalho honesto; **Circunstâncias** - diluída da segunda causa especial de aumento das penas tem-se o concurso de pessoas, o que favoreceu a prática criminosa; **Conseqüências** - de pouca monta, vez que a *res furtiva* foi recuperada; **Conduta da vítima** - não contribuiu para a ação do agente.

Quanto à culpabilidade, personalidade e motivos do crime, não há registro de qualquer fato concreto, apto a demonstrar fundamentos para a elevação da pena-base. O Magistrado, ao contrário, limita-se a consignar expressões genéricas e elementares do tipo (no caso dos motivos do crime) que não satisfazem a exigência de fundamentação inculpada no art. 93, IX, da CF.

No que se refere à conduta social, o processo a que se refere o Magistrado não pode ser considerado em desfavor do Apelante. Isto porque, ao tempo do

crime não havia trânsito em julgado, que ocorreu somente em 18.12.2014, enquanto o delito foi cometido em 29.09.2014.

Assim, a pena-base do crime de roubo deve ser reduzida para o mínimo legal, 04 anos de reclusão e 10 dias-multa.

Não há atenuantes ou agravantes, nem causas de diminuição a serem consideradas, mas a causa de aumento pelo uso de arma de fogo justifica a elevação da pena em 1/3, o que soma **05 anos e 04 meses de reclusão e 13 dias-multa**, que tenho por definitiva.

3.2.B) Da pena do crime do art. 311 do CP

No que se refere ao crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, o Magistrado, considerando negativas as circunstâncias da culpabilidade, personalidade, conduta social e os motivos do crime, fixou a pena-base em 04 anos e 03 meses de reclusão e 25 dias-multa, assim registrando:

Culpabilidade - concreta e de mediana reprovabilidade; **Antecedentes** - a primariedade é inconteste; **Personalidade** - se apresenta voltada a prática criminosa; **Conduta Social** - tenho como irregular, já tendo sido condenado em outra ação penal (processo n.º 0027488-49.2013.815.0011); **Motivos do Crime** - injustificáveis; **Circunstâncias** - normais para esse tipo de delito; **Consequências** - de pouca monta.

Mantendo a mesma linha, quanto à culpabilidade, personalidade e motivos do crime, não há registro de qualquer fato concreto, apto a demonstrar fundamentos para a elevação da pena-base. O Magistrado continua consignando expressões genéricas e elementares do tipo que, conforme dito, não satisfazem a exigência de fundamentação insculpida no art. 93, IX, da CF.

Da mesma forma, quanto à conduta social, o processo a que se refere o Magistrado não pode ser considerado em desfavor do Apelante porque, ao tempo do crime, não havia ainda trânsito em julgado, o que só ocorreu em 18.12.2014, enquanto o delito referido foi cometido em 29.09.2014.

Assim, a pena-base deve ser reduzida para o mínimo legal, **03 anos de reclusão e 10 dias-multa**, a qual torno definitiva, ante a ausência de circunstâncias atenuantes ou agravantes, bem como causas de aumento ou de diminuição..

3.2 C) Do concurso material de crimes

Por força do concurso material, que prevê a soma das penas de cada um dos crimes, aplica-se ao Apelante a pena de **08 anos e 04 meses** anos de reclusão e 20 dias-multa, a ser cumprida em regime inicial fechado, por força do que determina o art. 33, §2º, a, do CP.

Ante o exposto, **dou provimento parcial** às apelação para reduzir a pena de Janilson Silva de Oliveira, de 10 anos e 08 meses e 46 dias-multa para 07 anos de reclusão e 20 dias-multa, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, e de

Janegledson Silva Oliveira, de 11 anos e 03 meses de reclusão e 50 dias-multa para **08 anos e 04 meses** anos de reclusão e 20 dias-multa, mantido para este o regime inicial fechado.

De ofício, declaro a nulidade da sentença proferida no Processo nº0022289-12.2014.815.0011 (em apenso), bem como dos demais atos processuais, determinando ainda a juntada aos referidos autos de cópia do presente acórdão para que nele produza efeitos.

É o voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Aluizio Bezerra Filho (Juiz convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Exmo. Sr. Des. Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior), relator, Carlos Martins Beltrão Filho, revisor, e Márcio Murilo da Cunha Ramos. Ausente justificadamente o Desembargador Arnóbio Alves Teodósio.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 15 de agosto de 2017.

Aluizio Bezerra Filho
Juiz Convocado
RELATOR